



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Criminal de Itabaiana

Nº Processo 202253000488 - Número Único: 0005427-34.2022.8.25.0034

Autor: CLEONALDO ALMEIDA COSTA

Réu: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

O querelante CLEONALDO ALMEIDA COSTA, perante este Juízo, ofereceu queixa-crime às fls. 09/35 em desfavor de VALMIR DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificado na peça inicial, imputando-lhe as práticas dos delitos tipificados nos arts. 138, 139 e 140 c/c art. 141, III, na forma do art. 70, do Código Penal.

Narra a queixa crime, em suma, que no dia 04 de julho de 2022, VALMIR DOS SANTOS COSTA concedeu uma entrevista na Rádio Itabaiana FM e acusou o querelante CLEONALDO e seu amigo AGUINALDO NEVES DA CUNHA de estarem perseguindo e ameaçando pessoas, assim afirmando:

“ele anda com um cara chamado Cleonaldo que eu conheço, que anda ameaçando fazendo besteira aí, fez tudo né e aí fazendo coisa, dando um de advogado, que não tem nada de advogado, que não sabe fazer nem uma petição, nem um ofício sabe fazer, mas tem trânsito e acesso por causa de Luciano na justiça, e aí pra presseguir o povo, ameaçar, e quem botar a cara eles matam mesmo! e rode a cara não viu!!!!” (sic).

Em despacho de fls. 47 foi designada audiência de conciliação, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Penal, a qual ocorreu no dia 28/09/2022. Na assentada, conforme termo de fls. 74-75, restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

No dia 06/10/2022 foi proferida a decisão de fls. 84-87 recebendo a queixa-crime, determinando a citação do querelado e deferindo o pedido liminar, para determinar que a “Rádio FM Itabaiana Sergipe” retirasse de circulação, no prazo de 24 horas, o vídeo contendo a entrevista com o querelado VALMIR DOS SANTOS COSTA, realizada no dia 04/07/2022, e publicada na mesma data na plataforma de vídeos do “Youtube”, através do “Link: <https://youtu.be/FC8aBv1maE>”.

Devidamente citado, cf. certidão de fls. 109, o querelado apresentou resposta às fls. 112-120.

As teses preliminares suscitadas pelo querelado foram analisadas por este juízo e afastadas, nos termos da decisão de fls. 148-150, que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento.

A primeira audiência foi realizada dia 10/05/2023, contudo precisou ser designada ante a ausência do acusado e seu advogado.

Em decisão de fls. 235-237 este juízo decretou a revelia do acusado, por não considerar justificável o motivo apresentado para sua ausência na assentada, ressaltando-se o seu direito de comparecer aos atos seguintes independentemente de intimação.



O querelante apresentou embargos de declaração de fls. 241-248 em face dessa decisão, os quais foram rejeitados, conforme decisão de p. 266-267.

Em seguida, no dia 26/10/2023 foi realizada nova audiência de instrução e julgamento (fls. 290-291), ocasião em que o querelante foi ouvido. Dando prosseguimento ao feito, realizou-se a qualificação e interrogatório do querelado.

Encerrada a instrução, foi concedido às partes prazo para apresentação de seus respectivos memoriais finais, e, por fim, vista ao *Parquet*.

O querelante, às fls. 297-314, ofertou suas alegações finais, nas quais pugnou pela condenação do querelado nas penas dos artigos 138, 139 e 140, com as causas de aumento de pena do art. 141, incs. II e III, todos do Código Penal. Além disso, requereu a condenação do querelado em honorários de sucumbência e a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do querelante, nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, a título de danos morais.

O querelado, por sua vez, às fls. 316-430, apresentou suas derradeiras alegações, pugnano pela absolvição do querelado por todos os delitos imputados na queixa, alegando a atipicidade da sua conduta, bem como a condenação dos querelantes em custas e honorários advocatícios.

Por fim, o presentante do Ministério Público, em parecer apresentado às fls. 338-348, opinou pela absolvição do querelado, pelo crime de calúnia, e sua condenação pelos crimes de difamação e injúria.

Em 18/12/2023, este juízo prolatou sentença com o seguinte dispositivo: "[...]Ante todo o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do querelante para ABSOLVER o querelado V. D. S. C., já qualificado nos autos, dos delitos previstos no art. 138 e 139 do CP, com fulcro no art. 386, III do CPP e CONDENÁ-LO nas penas do art. 140 c/c art. 141, III do CP. [...]".

Cumpridos os procedimentos pertinentes, foram opostos embargos de declaração, os quais foram providos parcialmente em 12/03/2024 substituindo a PPL por uma pena restritiva de direitos, qual seja: prestação pecuniária, a qual fixo em 04 (quatro) salários-mínimos vigentes à época da prolação da sentença, valor que deverá ser revertido em favor do demandante.

Em 18/03/2024, a parte querelante apelou da sentença.

No dia 19/03/2024, este juízo recebeu a apelação interposta.

Em 20/04/2024, o querelado apresentou contrarrazões ao recurso.

Em 22/04/2024, foi distribuída a APELACAO CRIMINAL tombada sob número 202400322323.

Em 13/08/2024, o demandado requereu a declaração de extinção da punibilidade, haja vista o pagamento da quantia imposta.

O querelante, em 14/08/2024, pugnou pelo indeferimento do pedido.

O MP em seu parecer de 14/08/2024 requereu a improcedência do requerimento formulado pelo querelado.



É o relatório do processo.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O demandado requereu a declaração de extinção da punibilidade, haja vista o pagamento da quantia imposta na sentença proferida por este juízo.

Observa-se que analisando o trâmite processual, verifica-se que a sentença proferida por este juízo não transitou em julgado para ambas as partes, somente para o querelado, que não apresentou recurso de apelação. Tal constatação se deve ao fato de que a parte querelante apelou da sentença, o que pode, inclusive, agravar a pena aplicada pelo juízo de primeiro grau.

Por meio das ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, o STF, em 7/11/2019, afirmou que o art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional.

Assim restou proibida a chamada “execução provisória da pena”. Naquele julgado, verificou-se a possibilidade de a parte demandada ser recolhida a estabelecimento prisional antes do esgotamento de todos os recursos, ou seja, aquele que for condenado só pode ser preso, após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida.

No caso dos autos, aplica-se, *mutatis mutandi*, o mesmo entendimento, em que pese se tratar de requerimento para fins de execução provisória de pena restritiva de direitos.

Ademais, o STJ tem farta jurisprudência em igual sentido, demonstrando que não é possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, conforme EREsp 1.619.087-SC, julgado em 14/6/2017 (Info 609).

Inclusive, o referido entendimento foi sumulado pela Corte Cidadã, senão vejamos: Súmula 643: **A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.**

Assim, resta claro que o cumprimento da pena e, por óbvio, a declaração de extinção da punibilidade somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, o que resta claro que não ocorreu, ainda observando que a Apelação Criminal 202400322323 ainda se encontra em andamento.

Acerca do assunto, vejamos julgado recente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. [...]. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. [...] 16. Em referência ao pedido suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos, tem-se que assiste razão ao recorrente. Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em sessão realizada no dia 14/6/2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp n. 1.619.087, firmou orientação no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP. 17. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura



Assinado eletronicamente por GILSON GUEDES CAVALCANTI NETO, em 15/08/2024 às 10:49:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024017167103-27. Fl: 4/4

possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. Precedentes. (HC n. 436.307/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/8/2018). [...] Ressalvada compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/6/2017, adotou a orientação quanto à impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal (EDcl no RHC n. 92.257/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/8/2018). 18. Desprovido o pedido de extinção de punibilidade. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para, tão somente, suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos até o trânsito em julgado da condenação. Mantidas as demais determinações do combatido aresto. (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ante todo o exposto, acolho o parecer do MP, ao passo que **INDEFIRO** o pedido de declaração de extinção da punibilidade formulado pelo querelado, em 13/08/2024.

Ciência ao MP.

Intime-se as partes, via DJE.

Aguarde-se a devolução da Apelação Criminal 202400322323.



Documento assinado eletronicamente por **GILSON GUEDES CAVALCANTI NETO**, Juiz(a) de 1ª Vara Criminal de Itabaiana, em 15/08/2024, às 10:49:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024017167103-27**.